



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10835.000962/2001-99
Recurso nº	131.899 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-37.749
Sessão de	21 de junho de 2006
Recorrente	FRIGORÍFICO SANTA NEUZA LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 102/103, que transcrevo, a seguir:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 29 a 47, que lhe exigiu multa regulamentar no valor de R\$ 65.481,98, aplicada por atraso na entrega das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas aos meses de janeiro a dezembro de 1996 e dos quatro trimestres dos anos de 1997 a 2000.

O enquadramento legal para o lançamento encontra-se informado às fls. 41 e 42.

Tendo sido notificada da exigência da multa por atraso na entrega de referida declaração em 16/07/2001, a interessada ingressou, em 14/08/2001, com a impugnação de fls. 56/61, na qual fez, em resumo, as seguintes considerações:

• A empresa está sendo autuada injustamente, tendo em vista que os valores aplicados como multa, com base na legislação referente a DCTF, está atingindo seu patrimônio;

• A empresa fez a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo sido incluído todos os impostos em aberto, não havendo, portanto, que se falar na apresentação da DCTF;

• O exercício de sua opção no REFIS implica confissão irretratável e irrevogável de dívida, sendo que o optante está obrigado a informar em campo próprio os valores não declarados em DCTF. Incerto nesses fatos tem-se que a imposição do auto de infração sob a alegação de não ter sido entregue a DCTF no período indicado não tem qualquer fundamentação legal ou supedâneo com a legislação corrente, haja visto a proteção legal estabelecida em lei;

• Por princípio da equidade, a lei é igual para todos, devendo o Poder Público respeitar a lei e seus representantes. Com a declaração de todos os débitos no REFIS a obrigação acessória já está cumprida, pois implícita, não havendo qualquer fundamentação legal para a afirmação do Fisco de que a obrigação acessória é independente da principal. A adesão ao REFIS implica verdadeiramente em auto-lançamento por meio de declaração de débitos e confissão irretratável e irrevogável de sua aceitação pelo optante. Trata-se, na realidade, da preparação para execução dos débitos, na eventualidade de inadimplência por parte do contribuinte, que é exatamente a mesmíssima função desempenhada pela DCTF.

mt

• *A imposição de multa crescente, para que seja obtido o valor de R\$65.481,98, com base em uma instrução normativa, tem objetivo de enriquecimento por parte da Fazenda.*

• *O auto de infração tem efeito confiscatório, pois a multa aplicada irá atingir os bens da requerente sem qualquer fundamentação legal.*

• *O pedido encontra fundamento na Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

É a síntese do essencial."

O pleito foi indeferido, de forma unânime, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/RPO nº 6.251, de 23/09/2004 (fls. 101/104), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000.

Ementa: MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.

A entrega da DCTF fora do prazo legal enseja a aplicação de multa.

Lançamento Procedente."

Cientificada do acórdão de primeira instância; conforme AR em 22/11/2004, à fl. 114; a interessada apresentou, em 24/12/2004, o recurso às fls. 115/119.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 136.

É o Relatório.

MIDe

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Os autos do processo dão conta de que a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/11/2004, conforme se verifica no Aviso de Recebimento, no entanto o recurso voluntário foi apresentado na unidade da SRF somente em 24/12/2004, ultrapassando portanto os 30 dias.

À fl. 114, consta declaração da própria Delegacia, que SMJ, o prazo para interpor recurso seria até 22/12/2004.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora